



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

1

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 043/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.724/2019

Objeto: ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, INCLUINDO: MECÂNICA GERAL, SISTEMA ELÉTRICO/ELETRÔNICO, RETIFICA DE MOTORES, CAIXA DE CÂMBIO, LANTERNAGEM, PINTURA EM GERAL, CONSERTO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS DE TAPEÇARIA, ESTOFAMENTO, BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO E OUTROS, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA - SEINFRA, FONTE DE RECURSO: 00 (TESOURO MUNICIPAL), ATA COM VIGÊNCIA DE 12 MESES,

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica BOMBINJET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 03.810.557/0001-86, em face da desclassificação da proposta no Certame do Pregão Eletrônico SRP 043/2019, realizado na plataforma online do Banco do Brasil - "Ligações-e".

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi entregue à gerência de compras INTEMPESTIVAMENTE na data de 16/08/2019, onde para tal manifestação, conforme Item 31.2 do Edital “-Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente-”, a Licitação somente esta aberta a esse intendo no momento em se declara o vencedor. O Portanto a manifestação esta contrariando o disposto no artigo Art. 4º inciso XVIII Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estando, inapto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

As normas legais para as Ligações devem ser cumpridas tanto pelos licitantes, quando pela entidade promotora da Licitação, no presente recurso existe desconformidade à normas pertinentes para proceder ao encejo, as quais impossibilitam o aceite da peça recursal, como se segue:

— Do Edital: Item 31.2 Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

O presente recurso não cumpriu esta etapa, contrariando a este Item do Edital;

— Da Lei 10520/2002 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Art. 4º, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

_O presente recurso não cumpriu também a esta etapa, contrariando a Lei que rege a licitação na modalidade pregão;

— Do Edital Item 31.1.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos a cerca do ato convocatório do Pregão, que deverá ser encaminhado por escrito, via fax ou através de e-mail (compraspmvc@hotmail.com) em atenção do Pregoeiro. Os Recursos ou Impugnações deverão ser protocolados pelo Licitante em horário de expediente normal (09h00min à 17h00min), junto ao Protocolo Geral da PMVC, localizado na Secretaria de Finanças, em atenção à Gerência de Compras, para que seja gerado número de protocolo e, instaurado o devido processo bem como serão aceitos pedidos encaminhados por fax ou outro meio eletrônico, através de e-mail (compraspmvc@hotmail.com), conforme art. 18 do decreto nº 5.450/2005.(grifo nosso).

_O presente recurso não cumpriu esta etapa, pois não foi enviado por correio eletrônico, e, sendo entregue em mãos deve ser protocolado conforme descrito no Item 31.1.1., de forma que está contrariando também a este Item do Edital da Licitação.

— Do Decreto Municipal nº. 11.553/2004

Decreto nº. 11.553/2004 - regulamenta no âmbito do município de vitória da conquista a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências:

Art. 25. A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas seguintes regras:

XVI. Os procedimentos para interposição de recursos compreendia a manifestação prévia e motivada do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contrarazões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, aplicando-se as regras dos incisos XIX deste artigo e Artigo 37 e seus incisos das Disposições Gerais deste Decreto;

_Não houve declaração de vencedor para que a pessoa jurídica pudesse entrar com recurso e manifestar sua intenção em campo próprio do Portal do Licitações-e, portanto também a peça recursal está contrariando ao Decreto Municipal 11.553/2004.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE:

Alegou, em síntese:

Sucede que depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada sob a alegação de que a Proposta da mesma, apresentava “Desconformidade ao Item 8.2- Maior Percentual de Desconto por Lote - A AO ANEXO V - DOS LOTES - ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO PRODUTOS LETRA A”.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Ocorre que, tal assertiva encontra-se como ato nitidamente INJUSTO, como à frente ficará demonstrado. A decisão em comento merece ser reformada, porque:

A desclassificação dos itens, devido ao simples equívoco na apresentação do percentual do desconto, uma vez que fora exigido a sua apresentação em grafia de moeda nacional, ou seja, em Reais, o que levou não só a Recorrente a não entender, assim como as demais proponentes na licitação, como: NATAL MAQUINAS PESADAS LTDA - ME; TRATOR TECNICA COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E TRATOR LIDER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, Tal equívoco poderia ser sanado pela comissão, uma vez tratar-se de “ERRO FORMAL”, que ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas que ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Comissão de Licitação não convocou as empresas Desclassificadas para quaisquer esclarecimentos referentes aos equívocos, considerando tratar-se de erro coletivo, perdendo a oportunidade de obter um preço menor para o ente público, prejudicando assim, o Art. 45 da Lei 8666/93... **I - a de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração...

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconsistêntes que desafiam a competição sob égide de obtenção de garantias à Administração Pública.

... Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º. Art. 109, da Lei 8666/93, comunique aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos
P. Deferimento.
Salvador - BA 15 de agosto de 2019.

Assina o recurso o Sr. João Geraldo Pinheiro da Rocha
BOMBINJET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

II - DA ANÁLISE DO RECURSO INTEMPESTIVO:

Em primeiro momento cabe esclarecer que a análise da peça recursal devido a sua manifestação **INTEMPESTIVA**, somente se dará de forma **ACADEMICA, DE MANEIRA EDUCATIVA E ELUCIDATIVA**.

O cabimento do recuso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e energia na apreciação de insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser reconhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

(JUSTEN FILHO, Marçal, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1193). (grifo nosso).

A pessoa jurídica reclamante cita em sua peça que “depois de ter sido habilitada no pleito”, teve sua proposta desclassificada.

Afirmão claudicar, pois a pessoa jurídica encontra-se **CREDENCIADA** na licitação, situação para todos que participam de Pregões Eletrônicos na plataforma do Banco do Brasil em momento logo após alocação de Proposta a até que se torne arrematante de Lote na Licitação, momento pelo qual, somente aí será convocado a enviar documentos para verificar e proceder sua habilitação ou inabilitação conforme atendimento ao Edital em relação à documentação apresentada.

A reclamante questiona a razão de sua proposta haver sido desclassificada sob a alegação de que a mesma mesma, apresentava “Desconformidade ao Item 8.2- Maior Percentual de Desconto por Lote - A AO ANEXO V - DOS LOTES - ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO PRODUTOS LETRA A”.....

Não se trata de alegação, trata-se de afirmação dos fatos, e para entendimento desta afirmação do pregoeiro, basta acorrer ao Edital da Licitação no Itens 8.2. que trata da forma de julgamento da Licitação, isto é, local onde está indicado a maneira que deverá ser julgada a proposta vencedora que irá indicar o menor custo a ser contrato pela Administração:

Do Edital Item 8.2. “Julgamento: Maior Percentual de Desconto por Lote.”

E mesmo havendo esta indicação, a pessoa jurídica manifestou lance pelo valor total do lote, nitidamente procurando disputa pelo menor preço por lote, contrariando também os Itens 27.6. e 28.1.13 pois como podemos observar, o julgamento da licitação é por Maior Percentual de Desconto por Lote.

Do Edital Item 27.6. “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou, consignarem preços inexequíveis ou superfaturados para a Administração, assim considerados aqueles incoerentes com os praticados pelo mercado, para a execução do objeto do contrato.”(grifo nosso)

Do Edital Item 28.1.13. “As propostas apresentadas em desacordo com as condições e especificações constantes desta Licitação e ainda as que apresentem preços simbólicos, irrisórios ou excessivos, incompatíveis com os preços de mercado, conforme a discricionariedade do Pregoeiro será desclassificada.” (grifo nosso).

Seguindo na análise da Proposta desclassificada, a mesma por apresentar valores para disputa em desconformidade ao julgamento de Maior Percentual de Desconto, também contrariou o Item a) do ANEXO V – DOS LOTES - ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DOS PRODUTOS. Como veremos a seguir:

Do Edital: FORMA DE JULGAMENTO: O critério de julgamento será por “MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE”.

a) DOS VALORES DOS LOTES PARA DISPUTA DE LANCES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

I. As licitantes credenciadas deverão encaminhar as propostas exclusivamente através da plataforma de licitações www.llicitacoes-e.com.br, até a data e horários limites informados em Edital.

II. O valor a ser cadastrado na plataforma, deverá ser aquele obtido como resultado da aplicação do percentual de desconto sobre o valor hipotético de R\$ 100,00. Assim, exemplificando:

III. Se a licitante ofertar **0,00% (zero por cento) de desconto**, o valor a lançar será de **R\$ 100,00 (cem reais)**;

IV. Se a licitante pretender ofertar o percentual **1,00% (um por cento)** de desconto, o valor a lançar será de **R\$ 99,00 (noventa e nove reais)**.

V. Se a licitante pretender ofertar percentual **37,00% (trinta e sete por cento) de desconto**, o valor a lançar será de **R\$ 63,00 (sessenta e três reais)**.

VI. Em se tratando de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, somente serão admitidos dois números após a vírgula na proposta final da arrematante conforme exemplo a seguir:

Onde para disputa no Sitio Eletrônico www.llicitacoes-e.com.br, se faz necessário a formulação de um valor hipotético, quando as licitações são por maior desconto ou percentual por taxa de administração e outras licitações similares, o uso do VALOR HIPOTÉTICO para possibilitar lances, como podemos observar acima, foi exatamente o caso desta licitação Por Maior Percentual de Desconto, isto pelo simples fato de que a plataforma não possibilita lances diretos por percentual e/ou lances de forma crescente. Apenas possibilitando lances em ordem decrescente. Vale salientar que esta é uma maneira perfeitamente aplicável e já difundida em licitações pela Federação. Em rápida pesquisa, este pregoeiro encontrou vários Editais com fórmulas similares:

1. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 030/2018 PREGÃO ELETRÔNICO GERÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPAGAS DE **23/10/2018**.

2. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0012/2017 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº **0007/2017**

3. FUNDAÇÃO BUTANTAN EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS – PARTICIPAÇÃO AMPLA - PREGÃO ELETRÔNICO FB nº. **127/2019**

4. SANASA (CAMPINAS) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A PREGÃO ELETRÔNICO Nº **66/2019** – PROTOCOLO Nº 13.981/2019

5. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CREF3/SC SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - CREF3/SC Nº 008/2017 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº **008/2017**

6. PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - PREGÃO ELETRÔNICO N.º **062/2018**.

Ainda para entendimento das Licitantes, foi oferecido no ANEXO V, formulação por meio de tabela A TÍTULO DE EXEMPLO, o modo de como proceder os lances na Plataforma do Licitacões-e para esse tipo de licitação por Maior Desconto, haja vista a plataforma necessitar dessa arrumação para esses tipos de licitações. Como vemos a seguir:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br**Do Edital: ANEXO V – DOS LOTES - ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DOS PRODUTOS****EXEMPLO 1 - QUADRO PARA ENTENDIMENTO DA FASE DE LANCES E PREENCHIMENTO DE PROPOSTA:**

Valor Hipotético	PROPOSTA/LANCES	Valor representativo FÓRMULA (A-B=C)
COLUNA (A)	COLUNA (B)	COLUNA(C)
100	100	0,00%
100	99,01	0,99%
100	98	2,00%
100	97	3,00%
100	96	4,00%
100	94	6,00%
100	93	7,00%
100	92	8,00%
100	92,04	7,96%
100	91	9,00%
100	89	11,00%
100	63	37,00%

VII. As pessoas jurídicas que aplicarem preços considerados ineqüíveis ou que não considerarem o valor hipotético de 100,00 para realizarem suas ofertas, terão suas propostas desclassificados.

Na Lei que rege a licitação, encontram-se os termos do edital que é, sem dúvida, a base do processo licitatório e do contrato administrativo. Como corolário, não se pode exigir ou decidir além ou aquém dessa norma, ou seja, a **Administração deve e têm que acatar, fiel e rigorosamente, os termos estabelecidos no edital**. Assim, se de alguma forma o edital de um determinado processo licitatório deixa de ser observado em qualquer aspecto, ou ainda se é acrescentada a esse processo uma exigência não contida no edital, poderão as empresas concorrentes buscar, administrativa ou judicialmente, a depender do caso, a correção e/ou retratação do erro cometido no decorrer da licitação, pois de algum modo maculou-se a lisura do processo administrativo (DI PIETRO, 2009).

Os princípios constitucionais da administração pública estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto além desses princípios a Lei das Licitações traz outros princípios para serem observados e devidamente respeitados. De acordo com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

Portanto, é indubitável que não habita razão nos argumentos da reclamante, o Edital está claro e sua falta foi grave e irremediável, a proposta a ser alocada no Portal Licitações-e é muito simples e extremamente objetiva, e a sua postagem errônea de forma a impossibilitar a disputa, não resta outra opção, senão a desclassificação.

III -CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, Decreto Municipal 11.553/2004 e Decreto Municipal 17.563/2017, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impensoalidade resolve manter sua decisão, sugerindo o **NÃO CONHECIMENTO do recurso extemporâneo da pessoa jurídica BOMBINJET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ sob número 03.810.557/0001-86, por ferir o tempo e a forma, **MANTENDO a sua desclassificação na proposta proferida ao Pregão Eletrônico SRP-043/2019**, por estar em desconformidade ao Edital e impossibilitar a continuidade para a disputa na plataforma Licitações-e do Banco do Brasil, conforme demonstrado na análise da peça recursal intempestiva. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Kairan Rocha Figueiredo, Secretário Municipal de Administração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 26 de agosto 2019.

**Manoel Messias Bispo da Silva
Pregoeiro**

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2019, em face do Recurso Administrativo **Intempestivo** interpuesto pela licitante **BOMBINJET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 26 de agosto de 2019.

**Kairan Rocha Figueiredo
Secretário Municipal de Administração**